



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 514 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002464/2001

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200107514

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS –
COISA JULGADA- EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO** – Levando-se em conta que a
matéria já teve seu objeto apreciado em
outro Auto de Infração, deve ser o presente
AI declarado extinto, haja vista a existência
de coisa julgada. Decisão singular pela
improcedência. Recurso Oficial conhecido
para dar-lhe provimento, consoante Parecer
da Douta Procuradoria Geral do Estado.
Unanimidade.

RELATÓRIO:

A presente acusação imputa a Freitas Com. de Miudezas Ltda., sob o palio de que a empresa efetuou pagamentos com recursos financeiros sem registro fiscal.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, culminando na penalidade inserta no artigo 878, III, b, todos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. nº 24.569/97.

O agente autuante anexa aos autos Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão, além de outros documentos, como demonstrativos de débitos, notas fiscais e cópia do registro de entradas, constantes às fls. 02 *usque* 112.

Na Informação Complementar o titular da ação fiscal alega que na fiscalização de profundidade normal, fora detectado que o suprimento do caixa se deu de forma irregular, ficando evidente que os recursos se originaram da venda de mercadorias, o que contudo, o fizera sem a emissão de notas fiscais, configurando omissão de saídas. Tais afirmações corroboram com o entendimento de que havia insuficiência de caixa para efetuar os pagamentos realizados.

Em tempo hábil, a atuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa, em petição de fólhos 118 a 127, alegando, em síntese, que não existe sequer um demonstrativo numérico que evidencie a omissão de receitas, e que não houve levantamento físico específico das mercadorias, ou seja, não existe prova cabal capaz de dar força à ação fiscal em tela, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 130/134, em análise percuciente dos fatos e dos procedimentos da ação fiscal, preliminarmente verificou que a acusação de omissão de saídas já havia sido objeto de outros dois autos, sendo o primeiro julgado procedente, não podendo o contribuinte responder pelo mesmo ilícito mais de uma vez, declarando a improcedência da acusação fiscal.

Há Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 503/2002 que repousa às fls. 139/140, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada pela ilustre Julgadora Monocrática. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o breve relatório.

Passo a expor o meu Voto.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente autuação de que o sujeito passivo da obrigação tributária deixou de emitir notas fiscais, configurando omissão de saídas, considerando que não havia como a autuada efetuar pagamentos com a receita que escriturava.

A autuada apresentou sua tese de defesa sob o palio de que o fiscal não realizou levantamento de estoque, que não foi feito demonstrativo de caixa e pugnou pela Improcedência.

Entretanto, não se faz necessário adentrar na questão de mérito, uma vez que a sêdula julgadora monocrática trouxe aos autos informação de que na mesma ação fiscal o agente do Estado lavrara outros dois Autos (nº 200107509 e 200107513) igualmente de omissão de saídas, do mesmo período, simplesmente usando técnicas de fiscalização diversa.

Deveras, o contribuinte não pode responder pelo mesmo ilícito duas vezes, quanto mais três!

Entretanto, não entendo pela improcedência, mas sim pela sua extinção, considerando que a acusação já fez coisa julgada, na forma do art. 63, inciso I, "a", Dec. 25.468/99.

José Frederico Marques¹ sustenta ser a coisa julgada "a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente." Acrescenta ainda que a *res iudicata* se trata de "exigência de ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Tem, por isso, a *res iudicata* fundamento precipuamente político."

¹ Manual de Processo Civil, 1ª edição, atualizado, vol 3, p. 270.

Portanto, conheço do Recurso Oficial para dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática para EXTINÇÃO, em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado na sessão de julgamento.

Eis o VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS,**

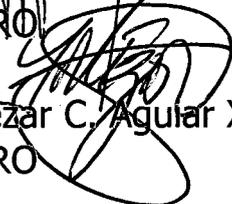
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, com base no art. 63, I, "a", do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificados em sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de novembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

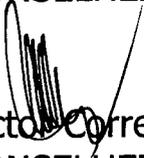

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

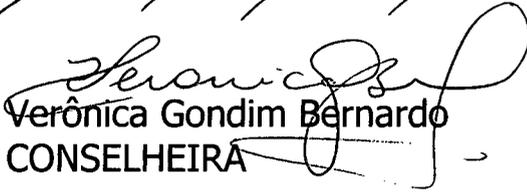

Fernando Ayrton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO